

DECISÃO N.º 1/2002 DO COMITÉ MISTO CE/DINAMARCA-ILHAS FAROÉ
de 20 de Março de 2002

relativa à inserção do artigo 20.º-A «Separação de contas» no Protocolo n.º 3, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

(2002/306/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro ⁽¹⁾, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997.
- (2) No âmbito das relações comerciais estabelecidas por força do acordo, surgiu a necessidade de prever um sistema de separação de contas.
- (3) O método de «separação de contas» deve ser autorizado sob determinadas condições, quando se verificarem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas de matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, que devem ser incorporadas num produto para exportação ao abrigo do tratamento preferencial. As autorizações devem ser sujeitas a controlo e poder ser retiradas pelas referidas autoridades em caso de utilização abusiva,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, estabelecido no acordo, é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 20.º-A

Separação de contas

1. Quando se verificarem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as

autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito “separação de contas” para a gestão dessas existências.

2. Esse método deve poder assegurar que o número de produtos obtidos que podem ser considerados “originários” é igual ao número que teria sido obtido, se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas.

4. O referido método será registado e aplicado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

5. O beneficiário dessa simplificação pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que podem ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher uma das outras condições definidas no presente protocolo.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

É aplicável em 1 de Janeiro de 2002.

Feito em Tórshavn, em 20 de Março de 2002.

Pela Comissão Mista

O Presidente

Herluf SIGVALDSSON

⁽¹⁾ JO L 53 de 22.2.1997, p. 2.